



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.465-A, DE 2020

(Do Sr. Filipe Barros)

Permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 2086/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2086/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Dep. Filipe Barros)

Permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não podem resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

Parágrafo Único. Após o fim do período de calamidade pública, esta lei deixa de vigorar.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao vírus Covid-19 tem gerado enormes perdas econômicas a empresas, o que pode inviabilizar o pagamento de seus compromissos tributários com os governos municipais, estaduais e federal. Desse modo, é fundamental que seja disposta, de forma urgente, lei que proíba a inscrição de dívidas com esses governos no cadastro de devedores, pois tem ocorrido notável perda no fluxo de caixa de empresas brasileiras.

Além disso, em diferentes países, nota-se o surgimento de diferentes normas que dispõem sobre períodos de quarentena, conhecidos como *lockdowns*. Dessa forma, empresas brasileiras têm deixado de exportar para outros Estados nacionais, o que agrava sua situação econômica.



Em razão disso, essa lei representa medida emergencial para as empresas do Brasil, porque impede que muitas delas decretem falência ou que deixem de pagar salários a seus empregados.

Solicito, portanto, apoio de meus pares a esse projeto de lei, o qual terá impacto benéfico não apenas na área econômica, mas também na social, beneficiando tanto empregadores como empregados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)



* C D 2 0 1 5 6 6 5 6 3 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.086, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Suspenderá retroativamente e impede novos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1465/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Suspende retroativamente e impede novos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas, bem como os efeitos dessas informações, no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 90 (noventa) dias, contados a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) é um banco de dados que registra pessoas físicas e jurídicas que possuem dívidas nos órgãos e entidades federais do Brasil.

Esse Cadastro permite que a Administração Federal reúna todos os inadimplentes que devem aos órgãos públicos e possa, com isso, dispor de tais informações para decidir sobre concessão créditos que envolvam a utilização de recursos públicos, fornecimento de garantias e incentivos e, ainda, realização de convênios, acordos, ajustes e contratos de gestão.

No entanto, no atual momento de crise, é papel do Poder Público realizar todas as ações necessárias para amparar os cidadãos. Inúmeros trabalhadores e microempresários, principalmente aqueles que trabalham com o comércio, terão suas rendas comprometidas devido ao isolamento social e, muito provavelmente, entrarão em débito com o setor público.

Constando como inadimplentes perante a Admiração Pública, pequenos empresários enfrentarão dificuldades para contrair créditos, fazer parte de convênios ou gozar de garantias fiscais e financeiras, o que apenas dificultará sua tentativa de sobrevivência perante a atual crise.

Vale lembrar, ainda, que esta Casa já mostrou estar do lado dos cidadãos nessa luta, uma vez que aprovou a suspensão das inscrições de registros de informações negativas dos consumidores em cadastros por birôs de crédito, tais como Serasa e SPC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

O intuito da presente proposta é tão somente estender essa suspensão ao setor público, impedindo o cadastro dos cidadãos no CADIN enquanto durar o estado de calamidade pública.

Assim como nós entendemos que Empresas e Instituições Financeiras Privadas deveriam fazer sua parte e não penalizar os consumidores durante a atual crise, defendo que a União faça o mesmo, de modo que os cidadãos não constem como inadimplentes e, por conseguinte, fiquem possibilitados de ter acesso a créditos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2020

Apensado: PL nº 2.086/2020

Permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, de autoria do Deputado Filipe Barros, busca estabelecer que as dívidas de empresas com os governos municipal, estadual e federal oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia decorrente da covid-19 não podem resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.

Ademais, dispõe que, após o fim do período de calamidade pública, a Lei decorrente desta proposição, que entra em vigor na data de sua publicação, deixará de vigorar.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.086, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que busca suspender as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas, bem como os efeitos dessas informações, no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, de que trata a Lei nº 10.522, de 2002. A suspensão pretendida alcançará todas as inscrições que tenham sido realizadas após a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>



LexEdit
* C D 2 1 8 4 5 4 5 4 8 8 0 0

decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Dispõe ainda o projeto apensado que a suspensão de novas inscrições e de seus efeitos terá a duração de 90 dias, contados a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As proposições, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas a apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito dos projetos; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, busca estabelecer que as dívidas de empresas com os governos municipal, estadual e federal oriundas do atual período de calamidade pública decorrente da covid-19 não podem resultar, até o fim do período de calamidade pública, na inscrição dessas empresas em cadastros de devedores.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.086, de 2020, que busca suspender as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, e suspender os efeitos dessas inscrições no referido cadastro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>



Acerca da matéria, consideramos oportuno esclarecer, em linha com as informações disponibilizadas pelo Tesouro Nacional na internet¹, que o Cadin é um banco de dados onde estão registrados os nomes de pessoas em débito para com órgãos e entidades federais.

Trata-se de cadastro que é utilizado somente pela administração pública federal, direta e indireta, e pelos poderes Legislativo e Judiciário federais, e que é significativamente distinto de cadastros privados de inadimplentes, cuja inscrição em geral é efetuada por empresas ou por instituições financeiras.

Ademais, muito embora a Lei nº 10.522, de 2002, se refira a um cadastro federal, é oportuno destacar que os Estados, Distrito Federal e Município também podem criar cadastros próprio referentes a seus créditos não quitados.

Desta forma, o registro nesse Cadin apenas pode ser efetuado por órgãos e entidades públicos federais, sendo que, no caso das sociedades de economia mista e de empresas públicas, somente poderá haver inscrição no Cadin se o crédito inadimplido for originário de recursos da União. Por outro lado, os débitos referentes a preços de serviços públicos (como contas de luz, telefone, água, por exemplo) ou relativos a operações financeiras que não envolvam recursos da União não são inscritos no Cadin.

No Cadin, somente podem ser inscritos devedores responsáveis por débitos abaixo de mil reais, ficando a critério do credor a inscrição dos responsáveis por dívidas iguais ou superiores a mil e inferiores a dez mil reais. Já os débitos superiores a dez mil reais, conforme previsão na Portaria nº 685, de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão sujeitos a inscrição compulsória.

Por outro lado, nos termos da Portaria nº 749, de 17 de março de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, a inadimplência também será registrada, no caso dos convênios e contratos de repasses, quando houver descumprimento parcial ou total das condições pactuados no convênio ou contrato de repasse, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito

¹ Informações disponíveis em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/perguntas-frequentes/cadin>>. Acesso em: abr.2021.



* C D 2 1 8 4 5 4 5 4 8 8 0 * LexEdit

decorrente de ressarcimento de recursos do convênio ou contrato de repasse. Ademais, o registro da inadimplência ocorrerá ainda nos casos de não apresentação da prestação de contas, não fornecimento de informações solicitadas pela concedente, débito decorrente de prestação de contas não prestada, ou quaisquer outras hipóteses prévias à decisão de abertura da tomada de contas especial.^{2,3}

Quanto aos efeitos da inscrição, pode-se destacar inicialmente que as microempresas e empresas de pequeno porte têm benefícios na hipótese de não estarem inscritas no Cadin. No caso de contratarem operações de crédito junto a instituições financeiras no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. Trata-se, a propósito, de previsão que também se aplica aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Ademais, a Lei nº 10.522, de 2002, também estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal devem obrigatoriamente efetuar consulta prévia ao Cadin para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; para a concessão de incentivos fiscais e financeiros; e para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Apresentadas as presentes informações, consideramos que, em sua essência, as proposições ora em análise são meritórias.

Consideramos que, em pleno período de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção pela Covid-19, não é razoável trazer, em especial às microempresas e empresas de pequeno porte, dificuldades em decorrência de atrasos de pagamento de dívidas junto ao setor público federal.

² Disponível em: <<http://plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-stn-n-749-de-17-de-marco-de-2021>>. Acesso em: abr.2021.

³ Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/portaria-estabelece-normas-para-o-registro-no-cadin>>. Acesso em: abr.2021.



Por outro lado, não é possível apresentar a mesma medida legislativa em relação a eventuais cadastros informativos de créditos não quitados junto a Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que esses cadastros representam temas de interesse e competência locais, não podendo ser alcançados por disposições apresentadas em lei federal.

Ademais, consideramos que não é adequado que a suspensão da inscrição ocorra quando essa inscrição for decorrente de fatos como ausência de prestação de informações solicitadas pelo órgão ou entidade pública; pela não apresentação de prestação de contas; ou pela apresentação de contas com omissões ou que tenham sido rejeitadas.

Afinal, há que se observar que há fundamento para suspender as inscrições no Cadin que tenham sido decorrentes da existência de débitos pecuniários, mas não para aquelas decorrentes de ausência de prestação de informações devidas aos órgãos ou entidades públicas ou pela inadequação na prestação de contas, aspectos que não guardam relação direta com dificuldades financeiras que possam ser enfrentadas pela pessoa natural ou pela pessoa jurídica.

Consideramos ainda que as inscrições cujos efeitos devem ser temporariamente suspensos devem compreender aquelas efetuadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou o estado de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pela Covid-19, até seis meses após o término desse estado. Ademais, propomos que as suspensões dessas inscrições perdurarão exatamente dentre desses limites temporais.

Por oportuno, é importante diferenciar o estado de estado de emergência em saúde pública de importância nacional de que trata o Decreto nº 7.616, de 2011, do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticid>

O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Da mesma forma, a Lei nº 13.979, de 2020, que apresenta medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, apenas vigorou, nos termos de seu art. 8º, enquanto vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – ou seja, até 31 de dezembro de 2020 – muito embora, mais recentemente, em decisão no âmbito da ADI nº 6.625-DF, tenha sido reconhecida a continuação de algumas das medidas excepcionais adotadas pela Lei nº 13.979, de 2020.

Por sua vez, o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por sua vez em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, consideramos ser preferível utilizar, como referência para a suspensão temporária das inscrições do Cadin, o estado de emergência em saúde pública, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, e do apensado, Projeto de Lei nº 2.086, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3989



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>



* C D 2 1 8 4 5 4 5 4 8 8 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.465, DE 2020, E Nº 2.086, DE 2020

Suspende temporariamente os efeitos das inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável nas hipóteses de a inscrição ser decorrente de:

I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>



II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no período compreendido entre a data de inscrição no cadastro e seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3989



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454548800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2021 16:57 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 1465/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.465/2020, e do PL 2086/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho e José Ricardo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216996379000>



* C D 2 1 6 9 9 6 3 7 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2020

(Apensado: PL 2.086/2020)

Apresentação: 07/07/2021 16:57 - CDECS
SBT-A1 CDEICS => PL 1465/2020

SBT-A n.1

Suspende temporariamente os efeitos das inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável nas hipóteses de a inscrição ser decorrente de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216750870600>



I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;

II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo ocorrerá no período compreendido entre a data de inscrição no cadastro e seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216750870600>



* C D 2 1 6 7 5 0 8 7 0 6 0 0 *